



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001541/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.561 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente ROGÉRIO PENNA LENG RUBER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DUPLICIDADE DE FATOS GERADORES. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovada a ocorrência de duplicidade de fatos geradores em lançamentos distintos, caracterizada pela identidade dos respectivos fatos jurídicos tributários, deve ser cancelada uma das autuações.

ENTREGA DE DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. DESFAZIMENTO.

Considerados sem efeito os valores declarados em DIRPF, entregue em atraso, mediante julgamento, deve o mesmo entendimento ser replicado à autuação decorrente do atraso pela entrega daquela declaração.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Devem ser restabelecidas as deduções a título de contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que sejam revistos de ofício os processos 13618.000382/2007-40 e 13618.000383/2007-94, transferindo todos os pagamentos neles alocados para este auto-de-infração e restabelecidas as deduções com a contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 1.669,80.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-33.207 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) DRJ/BHE (e-fls. 115/122), que **manteve integralmente** o auto de infração referente aos exercícios de 2003 e 2004 (e-fls. 65/78).

Início o presente com a transcrição de trechos principais do relatado no Acórdão da instância de piso:

(...)

Em 02.01.2008, o lançamento foi impugnado com os argumentos abaixo, em síntese, colocados.

Inicialmente, identifica-se e faz um breve relato sobre o Auto de Infração para depois afirmar que:

- não houve prorrogação do MPF inicial vencido em 24.10.2007 e que o complementar se limitou à exclusão e inclusão de Auditores na Ação Fiscal;

- o demonstrativo de emissão e prorrogação de MPF juntado às fls. 03 não é válido porque não foi emitido pela autoridade outorgante do MPF original, o que contraria o disposto no artigo 13 da PTSRFB nº 4.066, de 02.05.2007, além do que não foi fornecido ao impugnante o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, razões que levam à nulidade do lançamento. Para corroborar eu entendimento, cita acórdãos proferidos pela 3ª Turma de julgamento da DRF de Florianópolis;

- quando da entrega da declaração de ajuste relativa ao ano calendário de 2002, em 07.05.2007, o MPF nº 06.1.02.00-2007-000520, emitido em 26.06.2007 já estava com sua validade expirada e que o MPF nº 06.1.02.00-2007-00009-7 foi extinto por decurso de prazo, conforme artigo 15, inciso III, da PTSRFB nº 4.066/2007;

- o Auto de Infração registra valor superior ao devido;

- ao receber o Auto de Infração optou por parcelar os débitos relativos ao exercício de 2003, o que foi deferido por intermédio dos processos de nº 13618.000382/2007- 40 e 13618.000383/2007-94, o que não foi observado pela autoridade lançadora, havendo então, neste Auto, lançamento em duplicidade;

- não trabalhou para a Prefeitura Municipal de São Benedito, dela não recebeu rendimentos, mesmo porque este município fica a uma distância de 2.000 klms. das

localidades onde trabalha, afirmativa que, segunda alega, é corroborada por declaração fornecida pelo Secretário de Administração daquele município. Por esta razão, entende caber à Auditoria Fiscal intimar aquele órgão para retificar a Dirf, ao invés de não impor ao contribuinte o pagamento de imposto sobre rendimento que não auferiu;

- com relação ao exercício de 2004, embora a fiscalização informe que dos rendimentos recebidos da Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, de quem recebe proventos de aposentadoria, tenha ficado retido a título de imposto de renda da pessoa física o valor de R\$1.669,80, somente foi considerado no cálculo do imposto devido o valor de R\$280,83, e que a totalidade da contribuição para a previdência, no valor de R\$1.669,80, também não foi considerado;

- os rendimentos recebidos da Secretaria de Saúde de Tocantins, considerados omitidos, foram informados na declaração retificadora entregue antes de instaurado o procedimento fiscal que originou o lançamento.

(...)

Em seu voto a Relatora *a quo*, em síntese, assim fundamentou sua decisão:

(...)

Todos os Mandados de Procedimento Fiscal foram emitidos com respeito à norma acima citada. Assim sendo, nenhum ato praticado pela fiscalização esteve desacoberto de Mandado de Procedimento Fiscal e de suas emissões, tanto do inicial como dos complementares, o contribuinte tomou ciência.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento à vista da alegada irregularidade na emissão de Mandados de Procedimentos Fiscais.

Alega o autuado que o lançamento sobre rendimento pago pela Prefeitura Municipal de São Benedito, CNPJ nº 07.778.129/0001-74, não pode prevalecer porque não prestou serviços àquele município, dele não auferiu rendimento e que caberia à Receita Federal do Brasil intimar aquele órgão para retificar a Dirf ao invés de impor ao contribuinte o pagamento de imposto sobre rendimento que não auferiu.

Quanto a esta afirmativa, de se esclarecer que, nesta data, foi consultado o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil que armazena as Declarações de Imposto Retido na Fonte, Dirf, onde ficou confirmado que o Município de São Benedito, acima referido informou que no ano calendário de 2002, remunerou o autuado com um valor de R\$11.160,00 e reteve imposto no valor de R\$1.299,00, mantendo, pois, a mesma situação da data do lançamento.

Necessário esclarecer que no presente lançamento estão sendo considerados tanto o rendimento, como o imposto retido na fonte pelo Município de São Benedito.

(...)

Ademais, consoante informa o Relatório de Informação Fiscal, do qual tomou ciência o contribuinte, antes a emissão do Auto de Infração aquele município foi instado a se manifestar acerca da prestação de serviços àquele órgão por parte do contribuinte, quando prestou informações conclusivas e não retificou a Dirf.

Pelo exposto, diante da manutenção da Dirf pela fonte pagadora e não tendo sido juntado aos autos nenhuma prova de que o contribuinte não prestou serviços nem foi remunerado pelo Município de São Benedito, mantém-se o lançamento.

Relativamente à afirmativa de que não foi considerada pela fiscalização, quando da apuração do imposto devido no ano calendário de 2003, a totalidade do imposto retido Secretaria de Saúde de Tocantins, CNPJ nº 25.053.117/0001-64, de se afirmar que houve equívoco da autoridade lançadora ao transcrever na tabela demonstrativa dos rendimentos omitidos - fls. 59 destes autos, o valor de R\$1.669,80 como imposto retido por aquele órgão, porque, de acordo com as informações constantes na Dirf - fls. 19, o valor do imposto retido foi de R\$280,83.

Por conseguinte, tendo em vista que o valor considerado no cálculo do imposto foi aquele constante na Dirf e que vige no processo administrativo tributário o princípio da verdade material, há que prevalecer o cálculo contido no Demonstrativo de Apuração juntado nas fls. 62, destes autos.

Quanto à alegação de que os rendimentos recebidos da de Secretaria de Saúde de Tocantins no ano calendário de 2003 não podem ser considerados como omitidos porque informados na Declaração de Ajuste Retificadora, de se afirmar que não consta dos sistemas da Receita Federal do Brasil, até esta data, a entrega de declaração de ajuste retificadora para o ano calendário de 2003.

Por estas razões, mantém-se o lançamento sobre o rendimento omitido no ano calendário de 2003 bem como o valor do imposto lançado.

(...)

O impugnante informa em sua defesa que optou por parcelar os débitos relativos ao exercício de 2003, o que foi deferido por intermédio dos processos de nº 13618.000382/2007-40 e 13618.000383/2007-94 e não foi observado pela autoridade lançadora, havendo então, neste Auto, lançamento em duplicidade.

Quanto a esta afirmativa, informa-se que de acordo com o despacho de fls. 102 e 103, destes autos, os processos acima citados foram apensados a estes autos.

Verifica-se que o códigos da receita atribuídos aos créditos objeto dos parcelamentos ora referidos é 0211 e 5320 que dizem respeito, respectivamente, a valores de imposto apurado na declaração de ajuste e multa por atraso na entrega de declarações de ajuste, não se tratando, pois dos valores apurados no presente auto de infração cujo código do imposto impresso na folha de rosto do auto é 2904 e diz respeito a lançamento de ofício, ou seja, aquele feito pela autoridade fiscal em sede de revisão das declarações, como no presente caso.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 128/130), o recorrente, se insurge contra suposta duplicidade de lançamento referente ao exercício de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Mérito

O recorrente alega, em síntese, que apresentou declaração retificadora, referente ao exercício 2003, sendo a mesma processada e que os débitos ali calculados foram parcelados nos termos da legislação em vigor. Que embora o acórdão de piso tenha relatado que os processos administrativos nº 13618.000382/2007-40 e 13618.000383/2007-94, extintos por parcelamento, tenham sido apensados, não se diligenciou em verificar que tais débitos referem-se ao mesmo exercício, limitando-se a decisão de piso a informar que os mesmos referem-se aos códigos 0211 e 5320, quando o constante no auto é 2904.

Assevera que a autoridade lançadora tinha conhecimento sobre a entrega da declaração retificadora, a qual entende que não deveria ter sido processada e nem considerada pela fiscalização, pois foi entregue quando já estava sobre procedimento de ofício.

Afirma não ser crível que débitos confessados e parcelados não tenham sido considerados pela RFB, tão somente em razão do código impresso em sua folha de rosto.

Por fim, requer que seja excluído desta autuação o valor declarado e aceito pelo processamento, mantendo tão somente a diferença apontada na peça recursal e que seja considerada também a dedução da contribuição previdenciária, exercício 2004, no montante de R\$ 1.669,80, conforme comprovante (e-fls. 140).

Da duplicidade de lançamento

A fim de verificar a validade da tese argumentativa do recorrente, achamos necessário estabelecer uma “linha do tempo” dos acontecimentos vinculados ao presente caso, a seguir destacamos os eventos mais importantes para a resolução da lide:

- a) **Termo de Início de Fiscalização – TIF** (e-fls 23/24), neste termo, entre outras informações, a autoridade lançadora faz a observação de que o contribuinte *não entregou a declaração de IRPF, referente ao ano-calendário de 2002 (e-fls 25)*, ciência do termo em 27/03/2007 (e-fls 26);
- b) **Declaração de IRPF, ano-calendário 2002** (e-fls 149/152) foi transmitida pelo contribuinte em 07/05/2007 (e-fls. 149);
- c) **Parcelamento dos PA nº 13618.000382/2007-40 e 13618.000383/2007-94** (e-fls 142/148) a ciência do deferimento dos pedidos de parcelamento ao contribuinte ocorreu em 25/10/2007; e

- d) **Auto-de-Infração deste Processo Administrativo** (e-fls. 65/78) o contribuinte foi cientificado da autuação em 03/12/2007 (e-fls. 79).

Noutro giro, fomos conferir a composição dos processos administrativos parcelados e constatamos que o de nº 13618.000382/2007-40 refere-se a parcelamento de cotas de IRPF, ano-calendário 2002. Já o processo de nº 13618.000383/2007-94, refere-se à Multa por Atraso na Entrega de Declaração – MAED, de mesmo ano-calendário.

Foi possível constatar que ambos os processos são originados da Declaração de Ajuste Anual – DAA, (e-fls. 149-152) entregue pelo interessado, em 07/05/2007.

Como se pode ver, trata o presente caso de lançamento em que o contribuinte apresentou declaração contendo, em parte, fatos geradores constantes da autuação, após o início do procedimento fiscal.

Além disso, não há dúvidas de que esta declaração apresentada extemporaneamente foi acatada pelo Fisco, visto o deferimento dos parcelamentos acima citados.

Feitas estas considerações, é interessante registrar como a legislação trata a hipótese desta lide, in verbis:

Lei nº 5.172/1966

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, *Código Tributário Nacional* 89 ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(...)

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ***só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.***

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

Art. 829. Vencidos os prazos marcados para a entrega, ***a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício*** (Lei nº 4.154, de 1962, art. 14).

(...)

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Antes de Iniciada a Ação Fiscal

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto. (grifos nossos)

No âmbito deste Conselho temos a Súmula nº 33, que a meu ver merece ser citada no presente caso:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício

Consoante a legislação e dentro de uma normalidade, esta situação não deveria ter ocorrido na prática, o contribuinte até poderia conseguir transmitir a declaração, após o início do procedimento fiscal, porém não deveria ter logrado êxito em parcelar e extinguir, mediante pagamentos parcelados, os débitos dela decorrentes.

O correto seria formalizar o parcelamento dos valores incontroversos, constantes da presente autuação, porém não foi isto que aconteceu.

Considerando o exposto anteriormente, entendo que assiste razão ao interessado no que diz respeito à existência de duplicidade de fatos geradores, pois não há dúvidas quanto à correspondência existente entre a presente autuação e o constante do processo 13618.000382/2007-40, no exercício 2003.

Porém, nesta situação esdrúxula, entendo que o presente auto-de-infração deve ser preservado, não devendo ser retificado para retirar os fatos duplicados.

Justifico isto por considerar que o procedimento fiscal iniciou antes da transmissão da declaração do ano-calendário 2002, e, neste caso, **entendo que quem deve sofrer revisão integral é o processo 13618.000382/2007-40, sendo todos os pagamentos nele alocados, transferidos para este auto-de-infração**. Entendimento este corroborado pela Súmula nº 33 do CAREF, que considera inócua a declaração, em relação ao lançamento de ofício, entregue após a instauração do procedimento fiscal.

Dentro desta minha linha de raciocínio, na qual estou decidindo pela extinção por revisão do processo 13618.000382/2007-40, entendo que o mesmo procedimento deve ser aplicado ao processo 13618.000383/2007-94, explico na sequência.

O processo 13618.000383/2007-94 tem por origem a entrega em atraso da declaração referente ao exercício 2003, ou seja, é decorrente dos fatos geradores que integraram o 13618.000382/2007-40.

Conforme descrito no artigo 829 do RIR, vencido o prazo de entrega, a declaração só será recebida se o contribuinte ainda não tiver sido notificado do início do processo de lançamento tributário, sendo exatamente isto que aconteceu no corrente caso.

Considerando que o imposto apurado no processo principal (13618.000382/2007-40) está sendo considerado insubsistente por esta decisão, igualmente insubsistente deve ser considerada a multa decorrente aplicada (13618.000383/2007-94).

A lógica deste entendimento é que se não há produção de efeitos pela declaração extemporânea, também não se falar em multa pelo seu atraso. Ademais, no presente lançamento, já está incidindo sobre os rendimentos omitidos a multa de 75%.

Tal entendimento está plenamente alinhado com o proferido por este Conselho no acórdão nº 2402-007.121, de 14 de março de 2019, julgado por unanimidade de votos, cuja ementa segue in verbis:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF. SÚMULA CARF Nº 69.

1. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.
2. Deve ser replicado ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.
3. Súmula CARF nº 69: A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, ***entendo que o processo 13618.000383/2007-94 também deve ser revisto integralmente, sendo todos os pagamentos nele alocados, transferidos para este auto-de-infração.***

Da contribuição previdenciária oficial

O interessado traz aos autos comprovante de rendimentos, emitido pela Secretária de Saúde do Estado de Tocantins (e-fls. 140), referente ao exercício 2004, no qual está discriminado o valor de R\$ 1.669,80, destinado a contribuição previdenciária oficial.

Sobre a matéria a legislação em vigor dispõe o seguinte:

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Isto posto, considerando que o interessado comprovou devidamente o desconto, entendo que ***deve ser refeita a base de cálculo, referente àquele exercício, considerando os valores acima descritos.***

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para, no mérito, ***DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL***, de acordo com o disposto no voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura